



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDAS Nº 04 A 13 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 22, DE 28.09.2018.

ASSUNTO: EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LEI - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

AUTORIA DAS EMENDAS Nº 04 A 13, RESPECTIVAMENTE: VEREADORES SR. PASTOR ABNER DE MADUREIRA, SR. ARILDO BATISTA, SR. ADERBAL SODRÉ, SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, SR. PAULINHO DOS CONDUTORES, SR.TA. LUCIMAR PONCIANO, SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE, DR. LUIZ FLÁVIO (FLAVINHO), SR. JUAREZ ARAÚJO E SR. PAULINHO DO ESPORTE.

PARECER Nº 313 - RRV - SAJ - 10/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de *Emendas Impositivas* nº 04 a 13 ao Projeto de Lei que veicula a *Lei Orçamentária Anual - exercício 2019*.

As Emendas ao Projeto foram remetidas a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veicula nas respeitáveis Emendas nº 04 a 13, ***no nosso entendimento e salvo melhor juízo***, não encontra mácula constitucional ou vício de ilegalidade; ***entretanto***, a formalidade na elaboração das ***emendas impositivas, não*** foi observada. Vejamos.

Conforme modelo anexo, quando o Vereador desloca uma quantia de uma rubrica orçamentária para outra, deverá descreve-la por completo (***programa, ação, finalidade, produto, função etc.***).

Não obstante, e tendo em vista que as ***emendas impositivas*** são uma novidade para a vereança municipal, que não possui familiaridade com a ***técnica*** orçamentária, e tendo em vista a mitigação do ***Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*** (insculpido nos artigos 2º da CF/88 e 5º da Constituição Bandeirante) pelo ***Princípio da Colaboração entre os Poderes*** (modernização do modelo constitucional), diante da previsão nas emendas de que ***o setor competente da Prefeitura ficará encarregado de efetuar as alterações e classificações necessárias ao cumprimento do estabelecido nas emendas impositivas, entendemos, salvo melhor juízo***, que essas ***emendas*** poderão tramitar nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A mitigação do Princípio da Harmonia entre os Poderes (Separação dos Poderes) vem de encontro com a modernização constitucional, onde os *Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário)* se auxiliam entre si, elaborando normas e políticas públicas, buscando o pleno equilíbrio na *Teoria dos freios e contrapesos*.

Assim, e diante do *orçamento impositivo*, legalmente aceitável no Município, em vista do interesse público primário (*interesse da coletividade*), entendemos, ser possível a veiculação das emendas apresentadas (nº 4 a 13), *mas com a ressalva de que as próximas emendas impositivas devem obedecer ao modelo anexo a esse parecer, demonstrando os Nobres Vereadores maior intimidade com as técnicas orçamentárias, realizando devidamente sua função legislativa de participação na elaboração do orçamento anual e sua adequada fiscalização.*

As Emendas Impositivas apresentadas, *no mais*, encontram-se, de acordo com os ditames estabelecidos pelo artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, que assim prescreve:

“Artigo 135 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual¹ e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal².

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 7º As programações orçamentárias previstas no 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

§ 10 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 13 O limite previsto no § 4º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange a observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

§ 14 Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no § 13 será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que as Emendas Impositivas nº 04 a 13 ao presente Projeto de Lei **poderão prosseguir**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, devem ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 29 de outubro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 021/2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o ano 2018 e dá outras providências (LDO)

EMENDA Nº

CÓPIA

Artigo 1º Altera o anexo VI, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nos termos adiante especificados:

- altera o programa 0013, ação 2199, para que, no campo destinado ao custo financeiro estimado para a ação do programa passe a constar o valor de R\$1.413.200,00 (um milhão e quatrocentos e treze mil e duzentos reais).

- insere o programa 0013 – Fomento Cultural e Defesa do Patrimônio

Ação: 2306 – Formação e aperfeiçoamento

Finalidade: Fomento cultural

Produto: Oficinas Culturais descentralizadas

Função: 12 – cultura

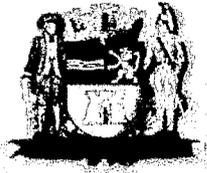
Subfunção: 392 – difusão cultural

Um. Exec. 05.01.01 – Gabinete da Presidência da Fundação Cultural de Jacareí

Meta física relativa a quantidade de oficinas realizadas: 100,0000

Custo financeiro estimado para a ação do programa: R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 22/2018

Ementa: *Emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 de autoria Parlamentar a Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Jacareí para o exercício de 2019. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Técnica Legislativa. Recomendações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 313 – RRV – SAJ – 10/2018 (fls. 285/288) por seus próprios fundamentos

As considerações trazidas pela parecerista acerca da melhor técnica no desenvolvimento das denominadas *impositivas*, visam resguardar o objetivo precípua dos autores das emendas e, por isso, merecem atenção dos nobres Parlamentares.

Igualmente, ainda no campo da técnica legislativa, recomenda-se a subdivisão do texto contido nas proposituras acessórias em artigos, conforme determina o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 863/1999¹.

Os ajustes supra indicados poderão ocorrer via
SUBEMENDA.

¹ Artigo 7º - A articulação dos textos legais deverá atender aos seguintes princípios:

I - a unidade **básica** de articulação será o artigo, com numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de outubro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico